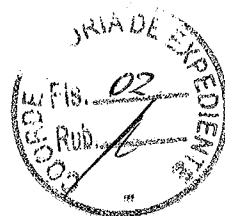




ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1422

VETO TOTAL

AO PL/269/18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 269/2018, que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências', a fim de incluir a farinha de arroz na relação de mercadorias que compõem a cesta básica do Estado de Santa Catarina", por ser contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 451/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 659/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 269/2018, ao pretender alterar a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, para incluir a farinha de arroz na relação de mercadorias que compõem a cesta básica do Estado, apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que implicará evidente renúncia de receita sem, contudo, ter sido demonstrado em sua tramitação legislativa o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] do ponto de vista da legalidade, conforme precedente desta Casa (parecer 0004/2013, assunto: análise do autógrafo de projeto de lei 171/2012), por envolver o autógrafo em análise "evidente renúncia de receita face a alteração da alíquota incidente", contrariados se encontram o *caput* e o § 1º do artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, porque "a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

Lido no Expediente
001ª Sessão de 06/02/19
A Comissão de:
5 - JUSTIÇA
Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Desse modo, intransigível a oposição de veto ao autógrafo em análise por não se fazer acompanhar em sua tramitação legislativa da comprovação das condições determinadas pela lei de responsabilidade fiscal para a validade de uma renúncia de receita.

Por sua vez, a SEF, por meio de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

Tendo em vista o teor da proposição, entendemos que compete à Diretoria de Administração Tributária - DIAT desta SEF emitir manifestação, visto que possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos e aos procedimentos voltados ao cumprimento da legislação tributária estadual.

A DIAT efetuou resposta por meio do Parecer nº 180 GETRI/2018, afirmando em suma que:

“[...] tanto o tratamento tributário da cesta básica quanto o das mercadorias de consumo popular visam, teologicamente, a beneficiar o consumidor. No entanto, a justificativa do PL mostra que a intenção do proponente é beneficiar mais os produtores de farinha de arroz que os consumidores. Toda a argumentação para reduzir o nível de tributação consiste em criar o hábito de consumir o produto e incentivar a sua produção.

[...]

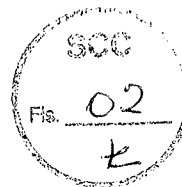
Ora, o consumo de farinha de arroz não é um hábito brasileiro. Ela é muito consumida no sudoeste da Ásia, no Japão e no sul da Índia que vem se difundindo no ocidente, podendo ser encontrada em lojas de produtos naturais. Não se pode dizer que é um produto de consumo popular. [...] propõe-se o veto da lei proposta, por desacordo com os conceitos adotados pelo ordenamento jurídico tributário, o que a torna contrária ao interesse público”.

Considerando a manifestação da DIAT, de que o pleito de se acrescentar a farinha de arroz no item 07 da lista de produtos de consumo popular, constante da Seção II do Anexo Único da Lei 10.297/96, não relevante do ponto de vista do interesse público, sugerimos o veto da proposta.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 269/2018

Veto totalmente por ser
contrário ao interesse público.
Florianópolis, 28/12/2018

Eduardo Pinho Moreira
Governador do Estado

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências", a fim de incluir a farinha de arroz na relação de mercadorias que compõem a cesta básica do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O item 07 da Seção II - Lista de Mercadorias de Consumo Popular do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

de 2018.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 12 de dezembro

Deputado **SÍLVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

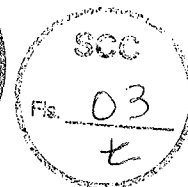
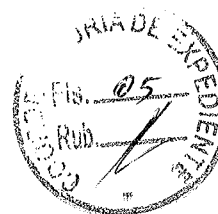
Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

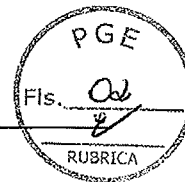
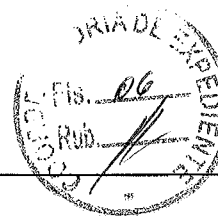


ANEXO ÚNICO
(Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996)

"ANEXO ÚNICO
SEÇÃO II
LISTA DE MERCADORIAS DE CONSUMO POPULAR

...	
07	Farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz
...	

"(NR)



PARECER Nº PAR 451/18-PGE

Florianópolis, 17 de dezembro de 2018.

Processo SCC 00005518/2018

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar que concede benefício fiscal. A alteração de alíquota para menor importa em renúncia de receita. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A conformidade ao direito de projeto de lei envolvendo renúncia de receita não prescinde da comprovação das condições estabelecidas na lei de responsabilidade fiscal.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar que altera a lei do ICMS a fim de incluir a farinha de arroz na relação de mercadorias que compõem a cesta básica do Estado de Santa Catarina, de modo a beneficiá-la com a redução da alíquota.

Nos termos do artigo 54, caput e § 1º, da Constituição Estadual de 1989, “concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção. Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto”.

Do ponto de vista da constitucionalidade, não há que se falar em vício de iniciativa no autógrafo em análise, porque, segundo pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal, é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trate de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 27/04/2001).



Já do ponto de vista da legalidade, conforme precedente desta Casa (parecer 0004/2013, assunto: análise do autógrafo de projeto de lei 171/2012), por envolver o autógrafo em análise “evidente renúncia de receita face a alteração da alíquota incidente”, contrariados se encontram o caput e o § 1º, do artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, porque “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

Desse modo, intransigível a oposição de veto ao autógrafo em análise por não se fazer acompanhar em sua tramitação legislativa da comprovação das condições determinadas pela lei de responsabilidade fiscal para a validade de uma renúncia de receita.

É o parecer.


Reinaldo Pereira e Silva
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 5518/2018

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

DESPACHO

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Reinaldo Pereira e Silva,
às fls. 2 e 3.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.


ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 5518/2018

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 269/2018 que "Altera a Lei n.º 10.297, de 1996, que 'Dispõe sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências', a fim de incluir a farinha de arroz na relação de mercadorias que compõem a cesta básica do Estado de Santa Catarina". Autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar que concede benefício fiscal. A alteração de alíquota para menor importa em renúncia de receita. A constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A conformidade ao direito de projeto de lei envolvendo renúncia de receita não prescinde da comprovação das condições estabelecidas na lei de responsabilidade fiscal.

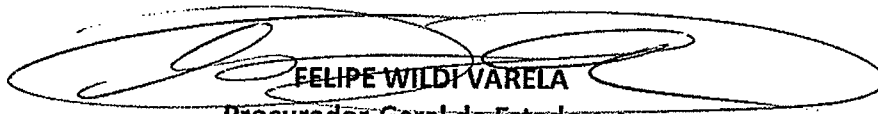
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 451/18-PGE (fls. 02/03) da lavra do Procurador do Estado Dr. Reinaldo Pereira e Silva, referendado à fl. 04 pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.


FELIPE WILDI VARELA
Procurador-Geral do Estado e.e.

Declaro que o Parecer n.º 451/18-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



PARECER Nº 180/Getri/2018
REFERÊNCIA: CI 623/2018 Cojur
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.
MUNICÍPIO: Florianópolis
ASSUNTO: Autógrafo do Projeto de Lei 269/2018 que introduz farinha de arroz na lista de produtos de consumo popular.

Senhor Gerente,

Cuida-se de autógrafo de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa, que altera a Lei 10.297/1996, acrescentado farinha de arroz no item 7 da lista de produtos de consumo popular, constante da Seção II do Anexo Único da referida lei.

Conforme justificativa que o acompanha o objetivo é garantir o acesso ao produto “às famílias e baixa renda, propiciando a elevação do consumo e, por conseguinte, a ampliação da produção, ampliando e desenvolvendo toda a cadeia produtiva do cereal no Estado, e, ainda aumentando a arrecadação tributária”. Acrescenta que “a equiparação do tratamento tributário da farinha de arroz às demais farinhas fomentará a competitividade, incentivando a industrialização de produtos que utilizem o ingrediente na sua mistura e trazendo vantagens para os produtores, que poderão ter um ganho maior, considerando que a farinha é obtida através da quirera do arroz. Com isso, estaremos promovendo o desenvolvimento de toda a cadeia produtiva do cereal”.

É o relatório.

A inclusão da farinha de arroz na lista de produtos de consumo popular tem o efeito de reduzir a alíquota aplicável de 17% para 12%, conforme dispõe a alínea “d” do inciso II do art. 19 da Lei 10.297/1996:

Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:

.....
III – 12% (doze por cento) nos seguintes casos:

.....
d) mercadorias de consumo popular, relacionadas na Seção II do Anexo Único desta Lei,

Não se deve, no entanto, confundir o tratamento das mercadorias de consumo popular com o das mercadorias integrantes da cesta básica, especificadas no art. 11 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS. Essas mercadorias gozam de redução da base de cálculo, podendo ou não constar da lista de produtos de consumo popular.

O tratamento diferenciado das mercadorias de consumo popular – alíquota menor – está baseado no inciso III do § 2º do art. 155 da Constituição da República, segundo o qual, o ICMS “poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e serviços”. Em razão disso, a legislação catarinense adotou três alíquotas diferentes, 12%, 17% e 25%, conforme o grau de essencialidade dos bens e serviços.

Já a cesta básica procura atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, eleito como um dos fundamentos da república, conforme inciso III do art. 1º da Lei Maior. A Resolução Normativa Copat nº 61/2008, citada na Justificativa do PL, refere-se à cesta básica e não as mercadorias de consumo popular, objeto do presente autógrafo.

Mas, tanto o tratamento tributário da cesta básica quanto o das mercadorias de consumo popular visam, teleologicamente, a beneficiar o consumidor. No entanto, a justificativa do PL mostra que a intenção do proponente é beneficiar mais os produtores de farinha de arroz que os consumidores. Toda a argumentação para reduzir o nível de tributação consiste em criar o hábito de consumir o produto e incentivar a sua produção.

Cesta básica e mercadorias de consumo popular são conceitos que se aproximam, mas não se confundem. Muitas mercadorias constam tanto da lista de mercadorias de consumo popular como da cesta básica. Contudo, quando se fala em mercadorias de consumo popular há um elemento cultural envolvido. O legislador visou favorecer aqueles itens de consumo que já constam dos hábitos da população. Por isso que no item 4 da Seção II do Anexo Único da Lei 10.297/1996 consta erva-mate beneficiada. O consumo de erva-mate é um hábito cultural típico dos habitantes da região sul que não se verifica em outras regiões do País. Em outros Estados, o consumo típico pode incluir fruta-pão ou beiju.

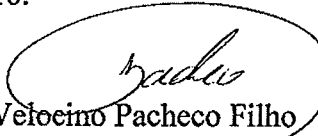
Ora, o consumo de farinha de arroz não é um hábito brasileiro. Ela é muito consumida no sudoeste da Ásia, no Japão e no sul da Índia que vem se difundindo no ocidente, podendo ser encontrada em lojas de produtos naturais. Não se pode dizer que é um produto de consumo popular.

Isto posto,

Sem discutir o valor nutritivo do produto (não contém glúten), propõe-se o Veto da lei proposta, por desacordo com os conceitos adotados pelo ordenamento jurídico tributário o que a torna contrária ao interesse público.

À consideração superior.

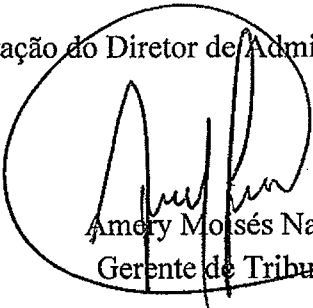
Getri, em Florianópolis, 20 de 2018.


Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-7





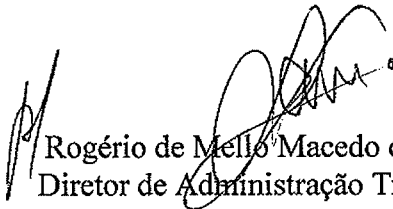
DE ACORDO. À consideração do Diretor de Administração Tributária.
Getri, em Florianópolis


Amery Moisés Nadir Jr.
Gerente de Tributação



APROVO o parecer da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Cojur para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,


Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária
Francisco de Assis Martins
no exercício das funções de
Diretor de Administração Tributária conforme
disposto no § único do Art. 19 do R.I. da SEF,
aprovado pelo Dec. N° 2.762, de 19/11/2009



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N.º 659/2018-COJUR/SEF

Florianópolis, 21 de dezembro de 2018.

Processo: SCC 5519/2018

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 269/2018.

Sr. Secretário,

Tratam os autos de autógrafo do Projeto de Lei nº 269/2018 proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina ALESC que altera a Lei nº 10.297/96.

A DIAL, por meio do Ofício 1018/SCC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto nos moldes do inciso II do art. 17 do Decreto 2.382/2014, o qual dispõe, *in verbis*:

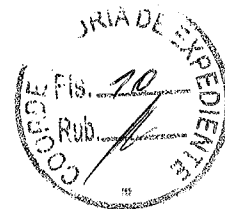
Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

Página 1 de 3 : www.sef.sc.gov.br
Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

SHS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à **existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências (grifei).

Em decorrência desta previsão, a análise deste parecer **cinge-se apenas à verificação de existência ou não de contrariedade ao interesse público** do referido projeto, sendo que cabe à Procuradoria Geral do Estado manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade.

Tendo em vista o teor da proposição, entendemos que compete a Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF emitir manifestação, visto que possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, e aos procedimentos voltados ao cumprimento da legislação tributária estadual.

A DIAT efetuou resposta por meio do Parecer nº 180 GETRI/2018, afirmando em suma que:

[...] tanto o tratamento tributário da cesta básica quanto o das mercadorias de consumo popular visam, teologicamente, a beneficiar o consumidor. No entanto, a justificativa do PL mostra que a intenção do proponente é beneficiar mais os produtores de farinha de arroz que os consumidores. Toda a argumentação para reduzir o nível de tributação consiste em criar o hábito de consumir o produto e incentivar a sua produção.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Ora, o consumo de farinha de arroz não é um hábito brasileiro. Ela é muito consumida no sudoeste da Ásia, no Japão e no sul da Índia que vem se difundindo no ocidente, podendo ser encontrada em lojas de produtos naturais. Não se pode dizer que é um produto de consumo popular. [...] propõe-se o Veto da lei proposta, por desacordo com os conceitos adotados pelo ordenamento jurídico tributário o que a torna contrária ao interesse público. (grifei).

Considerando a manifestação da DIAT, de que o pleito de se acrescentar a farinha de arroz no item 07 da lista de produtos de consumo popular, constante da Seção II do Anexo Único da Lei 10.297/96, não relevante do ponto de vista do interesse público, sugerimos o Veto da proposta.

É o parecer.

SAMUEL GÓES

Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/SCC.

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

Fazenda

PORTARIA Nº 357/SEF – 12 de novembro de 2018. O Secretário de Estado da Fazenda, de acordo com a Delegação de Competência conferida pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007 e nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve **DESIGNAR** o servidor **Omar Roberto Afif Alemsan**, Matrícula **198.015-7** e a servidora **Aline Lúcia Baroni**, Matrícula **950.640-3** (suplente), para acompanhar e fiscalizar o Contrato SEF/ ADS TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., Nº 045/2018 firmado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa ADS Tecnologia em Informática Ltda., conforme o processo SEF 16279/2017. Paulo Eli. Secretário de Estado da Fazenda.

Cod. Mat.: 571076

PORTARIA Nº 358/SEF – 20/11/2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, de acordo com a delegação de competência conferida pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, resolve: **DESIGNAR**, **SAMUEL FEDUMENTI GÓES**, matrícula nº 967.585-0, ocupante do cargo de Assistente Técnico, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 32.179, para responder pela Consultoria Jurídica na ausência, nos afastamentos legais ou eventuais impedimentos, do titular, **MARCELO MENDES**, matrícula nº 340.550-8, ocupante do cargo de Consultor Jurídico.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Cod. Mat.: 571119

PORTARIA Nº 359/SEF – 20/11/2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, de acordo com a delegação de competência conferida pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, resolve: **DESIGNAR**, **SAMUEL FEDUMENTI GÓES**, matrícula nº 967.585-0, ocupante do cargo de Assistente Técnico, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 32.179, para responder isoladamente e/ou em conjunto com o titular, **MARCELO MENDES**, matrícula nº 340.550-8, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, aos procedimentos inerentes a Consultoria quanto às demandas relativas aos convênios firmados no âmbito do FUNDAM/SEF.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Cod. Mat.: 571121

Justiça e Cidadania

PORTARIA Nº 1380/GABS/SJC, DE 14/11/2018.

O Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 1.158, de 18/03/2008 e art. 171 da Lei nº 6.745, de 28/12/1985, resolve: **DISPENSAR** a **FC 01 – SUPERVISOR** da servidora abaixo relacionada.

NOME	MATRICULA
VANESSA COLARES DE BITENCOURT	379.650-7-01

LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA

Secretário de Estado da Justiça e Cidadania

Cod. Mat.: 571156

PORTARIA Nº 1381/GABS/SJC, DE 14/11/2018.

O Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 1.158, de 18/03/2008 e art. 39 da Lei nº 6.745, de 28/12/1985, resolve: **DESIGNAR** a servidora abaixo relacionada, para exercer a **FC 01 – SUPERVISOR**.

NOME	MATRICULA
MONALISA LOPES	960.747-1-01

LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA

Extrato de Termo de Compromisso do Programa “Novos Valores”, referente ao projeto atividade 0000.00000000.000 da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012, de 25.01.2012. **estagiário ADRIANA BONA KINCHESKI**, CPF **100.436.519-50**. Termo de Compromisso. 954. Início: 20/11/2018. Valor: R\$ 500,00 – DIFP/SC..

Cod. Mat.: 571435

Extrato de Termo de Compromisso do Programa “Novos Valores”, referente ao projeto atividade 0000.00000000.000 da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012, de 25.01.2012. **estagiário JOSEANE ALVES DE SIQUEIRA BEBER**, CPF **097.630.359-02**. Termo de Compromisso. 955. Início: 13/11/2018. Valor: R\$ 500,00 – UPA SÃO JOSÉ DO CEDRO/SC..

Cod. Mat.: 571438

Extrato de Rescisão de Termo de Compromisso do Programa “Novos Valores”, referente ao projeto atividade 0000.00000000.000 da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012, de 25.01.2012. : Estagiário(a) **DEIVID ALESSANDRO AZEVEDO**, CPF 078.869.929-62. **Termo de Compromisso – 800**. Data da Rescisão: 01/12/2018.

Cod. Mat.: 571440

Extrato de Rescisão de Termo de Compromisso do Programa “Novos Valores”, referente ao projeto atividade 0000.00000000.000 da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012, de 25.01.2012. : Estagiário(a) **FRANCIELLI PEREIRA DE CAMPOS**, CPF 090.153.499-40. **Termo de Compromisso – 469**. Data da Rescisão: 14/12/2018.

Cod. Mat.: 571445

Extrato de Rescisão de Termo de Compromisso do Programa “Novos Valores”, referente ao projeto atividade 0000.00000000.000 da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012, de 25.01.2012. : Estagiário(a) **GABRIELLA PIUCCO TELES**, CPF 054.670.889-71. **Termo de Compromisso – 397** Data da Rescisão: 27/11/2018.

Cod. Mat.: 571450

Extrato de Rescisão de Termo de Compromisso do Programa “Novos Valores”, referente ao projeto atividade 0000.00000000.000 da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012, de 25.01.2012. : Estagiário(a) **LUCAS ROLIN HILSENDEGER**, CPF 090.555.279-20. **Termo de Compromisso – 746**. Data da Rescisão: 12/12/2018.

Cod. Mat.: 571457

Extrato de Rescisão de Termo de Compromisso do Programa “Novos Valores”, referente ao projeto atividade 0000.00000000.000 da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012, de 25.01.2012. : Estagiário(a) **MARIELE VARGAS**, CPF 105.709.659-85. **Termo de Compromisso – 467**. Data da Rescisão: 30/11/2018.

Cod. Mat.: 571459

Extrato de Rescisão de Termo de Compromisso do Programa “Novos Valores”, referente ao projeto atividade 0000.00000000.000 da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012, de 25.01.2012. : Estagiário(a) **LARISSA AGUIAR**, CPF 087.524.529-30. **Termo de Compromisso – 951**. Data da Rescisão: 13/11/2018.

Cod. Mat.: 571468

Saúde

PORTARIA nº 1006 de 22/11/2018

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:
Definir a execução da Assistência Farmacêutica e seus Progra-

que estabe
diretrizes e
para os ge
de Saúde
Considera
Saúde do l
o Regular
a controle
Considera
setembro
que trata d
Considera
que instit
Componer
Catarina;
Considera
de setemb
de setemb
(PNAF) e
Especializ
único de s
Considera
novas nor
tica da seg
de Assistê
para os m
dade do C
(UNICEF
Considera
setembro
setembro
põe sobre
e das regr
do Compo
Sistema Ú
Considera
setembro
Saúde, qu
Estratégi
Único de
Considera
de 2013, q
de Cadast
o Serviço
Regulame
suas mod
funcionam
Considera
que atualiz
filaxia das
do HIV/AI
Transmiss
Considera
e a RDC I
o control
a contenha
para trata
março de
Considera
que aprov
de Saúde
Regional I
Considera
vembro de
zação dos
Componer
Art 1º – Tc
macêutica
trabalho d
Regularid
Art 2º – C
organizaçã
da Assistê
- Participa
cêutica no
amparada
- Capacita
necessári
- Garantir



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

CERTIDÃO

Certifico, nos autos do Processo Digital nº SCC 5519/2018, que o Parecer GETRI nº 180/2018, conferem com os documentos físicos originais que constam nos arquivos desta COJUR/SEF.

Samuel Fedumentti Góes
Consultor Jurídico, designado*

* Conforme Portaria nº 358/SEF – 20/11/2018, publicada no DOE/SC nº 20.901, de 23/11/2018.